

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO  
PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2011**

Dispõe sobre o monitoramento por instrumentos de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal.

**Autor:** Deputado **PEDRO PAULO**

**Relator:** Deputado **WILLIAM DIB**

## **I – RELATÓRIO**

Chega para apreciação desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre o monitoramento por instrumentos de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal.

Em síntese, a proposição estabelece:

- a) a competência do juízo da execução para determinar o uso de instrumentos de geolocalização;
- b) as situações que autorizam o uso;
- d) as situações que determinam a sua revogação.

Em sua justificativa, o autor assevera que muitos institutos do atual direito penitenciário têm sido objeto de severas críticas e causado grande desconforto à população pela conduta de uma parcela dos condenados que se aproveita da oportunidade de não se recolher ao sistema prisional ou de deixar os presídios sem vigilância direta, para voltar a delinquir ou se evadir.

Afirma que analisando a questão do custeio, é de fácil constatação que o monitoramento eletrônico representa uma forma menos onerosa de controle para o Poder Público que o encarceramento, a manutenção e a construção de estabelecimentos prisionais, sobretudo em uma sociedade na qual estudos indicam que a manutenção mensal de um preso ultrapassa em mais de duas vezes o valor do salário mínimo vigente.

Enfatiza que sob o aspecto correccional da pena é evidente que o acompanhamento viabilizado pelo monitoramento eletrônico reforça a fiscalização do cumprimento dos deveres dos apenados quando da fruição de benefícios como o regime aberto, saídas temporárias, livramento condicional, etc., impondo-lhes valiosa disciplina.

Finaliza dizendo que por todas as razões de segurança e garantia do cumprimento de penas, controle do sistema carcerário, economia para o erário, humanização e ampliação das possibilidades de reinserção social para os condenados, redução do desvio da atividade investigativa ou ostensiva para a atuação em atividades de captura de evadidos pelas polícias, etc., imprescindível se mostra a adoção desse avanço tecnológico por nosso sistema penitenciário e justiça!

Não foram apresentadas emendas ao projeto no decorrer do prazo regimental.

Foi realizada audiência pública a requerimento da Deputada Perpétua Almeida, no dia 1 de setembro de 2011, para discutir o tema.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, opinar sobre o mérito do projeto.

O Projeto de Lei em apreço abriga-se no disposto no art. 22, I, e 24, I da Constituição Federal, que atribui à União competência para legislar sobre direito processual penal e direito penitenciário. De outra parte, é lícita a iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Lei Maior, não incidindo no campo reservado ao Presidente da República.

No mérito, vários estados da federação já implantaram esta medida, dentre eles: São Paulo, Rio de Janeiro, Alagoas, Amazonas, Bahia, Brasília e Minas Gerais.

Outro aspecto é que o Projeto de Lei nº 1288 de 2007, foi discutido e votado por esta Casa, sendo transformado na lei nº 12.258 de 2010, que alterou a Lei de Execuções Penais e o Código Penal, tratando esse assunto.

Mais uma norma recente, sobre a matéria, foi a edição da Lei nº 12403 de 2011, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo dentre as medidas cautelares a de monitoramento eletrônico.

Os governos dos Estados, que ainda não implantaram essa medida, estão argumentando a falta de regulamentação das leis por parte do Poder Executivo, além da falta de esclarecimento do funcionamento do sistema e a forma de utilização, e também a falta de informação sobre o custo do sistema de monitoramento.

Ante o exposto, uma vez que já temos leis recentes tratando sobre o tema, não há necessidade de mais uma norma. Assim, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 583, de 2011.

.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

**Deputado WILLIAM DIB**  
**Relator**